

Lei Orgânica Municipal



Guiricema

Estado de Minas Gerais

Promulgada em 21 de março de 1990

Guiricema
Minas Gerais
2009

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GUIRICEMA

PREÂMBULO

Nós, vereadores, representantes do povo de Guiricema, fiéis aos ideais de liberdade de sua tradição, reunidos em Assembléia Constituinte Municipal, com o propósito de instituir ordem jurídica autônoma que, com base nas aspirações dos guiricemenses, consolide os princípios estabelecidos na Constituição Federal e do estado de Minas Gerais, promova a descentralização o poder e assegure o seu controle pelos cidadãos, garanta o direito de todos à cidadania plena, ao desenvolvimento e à vida, numa sociedade fraterna, pluralista e sem preconceito, fundada na Justiça Social, PROMULGAMOS a presente LEI ORGÂNICA do município e, à qual juramos respeitar.

SUMÁRIO

TÍTULO I.....	6
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL	6
CAPÍTULO I.....	6
DO MUNICÍPIO	6
SEÇÃO I.....	6
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	6
SEÇÃO II	6
DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO	6
CAPÍTULO II	6
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO	6
SEÇÃO I.....	6
DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA.....	6
SEÇÃO II.....	8
DA COMPETÊNCIA COMUM	8
SEÇÃO III	9
DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR.....	9
CAPÍTULO III.....	9
DAS VEDAÇÕES.....	9
TÍTULO II.....	10
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES	10
CAPÍTULO I.....	10
DO PODER LEGISLATIVO	10
SEÇÃO I.....	10
DA CÂMARA MUNICIPAL	10
SEÇÃO II	12
DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA.....	12
SEÇÃO III	15
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL.....	15
SEÇÃO IV	17
DOS VEREADORES.....	17
SEÇÃO V	18
DO PROCESSO LEGISLATIVO	18
SEÇÃO VI.....	21
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA.....	21
CAPÍTULO II	21
DO PODER EXECUTIVO.....	21
SEÇÃO I.....	21
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO	21
SEÇÃO II	23
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO.....	23
SEÇÃO III	24
DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO	24
SEÇÃO IV	25
DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO	25
SEÇÃO V	26
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	26
SEÇÃO VI.....	28

DOS SERVIDORES PÚBLICOS	28
SEÇÃO VII.....	29
DA SEGURANÇA PÚBLICA.....	29
TÍTULO III	29
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL	29
CAPÍTULO I.....	29
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA	29
CAPÍTULO II	30
DOS ATOS MUNICIPAIS.....	30
SEÇÃO I.....	30
DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS	30
SEÇÃO II	31
DO LIVRO	31
SEÇÃO III	31
DOS ATOS ADMINISTRATIVOS	31
SEÇÃO IV	32
DAS PROIBIÇÕES.....	32
SEÇÃO V	32
DAS CERTIDÕES	32
CAPÍTULO III.....	32
DOS BENS MUNICIPAIS	32
CAPÍTULO IV	33
DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS.....	33
CAPÍTULO V.....	34
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA	34
SEÇÃO I.....	34
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS	34
SEÇÃO II	35
DA RECEITA E DA DESPEZA.....	35
SEÇÃO III	36
DO ORÇAMENTO.....	36
TÍTULO IV	38
DA ORDEM ECONOMICA E SOCIAL	38
CAPÍTULO I.....	38
DISPOSIÇÕES GERAIS	38
CAPÍTULO II	39
DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	39
CAPÍTULO III	39
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DA FAMÍLIA E DO DESPORTO	39
CAPÍTULO IV	43
DO COMÉRCIO	43
CAPÍTULO V	43
DAS PEQUENAS INDÚSTRIAS.....	43
CAPÍTULO VI.....	43
DA SAÚDE	43

CAPÍTULO VII.....	46
DA POLÍTICA RURAL.....	46
CAPÍTULO VIII	49
DO MEIO AMBIENTE.....	49
CAPÍTULO IX	50
DA POLÍTICA URBANA	50
TÍTULO V	51
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	51

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DO MUNICÍPIO
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O Município de Guiricema, entidade componente de República Federativa do Brasil, é dotado de autonomia política, administrativa, financeira e Legislativa, nos termos da Constituição Federal e do estado de Minas Gerais e desta Lei Orgânica, objetivando, na área de seu território, construir uma sociedade livre, participativa, justa e solidária. Nós, Vereadores, com a proteção de Jesus Cristo e Nossa Senhora da Encarnação, Padroeira dessa terra, promulgamos a presente Lei Orgânica.

Art. 2º - o Município de Guiricema, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, rege-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada pela sua Câmara Municipal.

§ Único – O Território do Município de Guiricema, divide-se administrativamente em distritos e sub-distritos e compõe o Estado de Minas Gerais.

Art. 3º - Todo poder do Município se emana do povo que exerce, por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição da República e do Estado de Minas Gerais, e, no que couber, por esta Lei Orgânica.

Art. 4º - São poderes do Município, independentemente e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 5º - O Município se organiza e se rege por esta Lei Orgânica e Leis que adotarem, observados os princípios constitucionais da República e do Estado de Minas Gerais.

§ Único – São símbolos do Município de Guiricema a Bandeira, o Hino e o Brasão, símbolos representativos de sua cultura e história.

SEÇÃO II
DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 6º - Gerir os interesses locais, como fator essencial de desenvolvimento de Comunidade.

Art. 7º - Promover, de forma integrada, o desenvolvimento social e econômico da população de sua sede, distritos e sub-distritos e Zona Rural.

Art. 8º - Promover, estimular e difundir o ensino, a cultura e a arte, proteger o patrimônio cultural e histórico e o meio ambiente, combater a poluição.

Art. 9º - O Município, de conformidade com o art. 12, § 2º, das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição federal, determinará a redemarcação de suas linhas divisórias.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO
SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 10º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I – Legislar sobre assunto de interesse local;
- II – Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III – Criar, organizar e suprimir distrito, observadas a legislação estadual;
- IV – Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental Saúde, Meio Ambiente e Agropecuária;
- V – criar Comissões para elaboração de orçamento anual e plurianual de investimentos;
- VI – Instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar suas rendas;
- VI – Fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- VIII – Dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
- IX – Dispor sobre a administração utilização e alienação dos bens públicos;
- X – Organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;
- XI – Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;
- XII – Planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em Zona Urbana;
- XIII – Estabelecer normas de edificação e loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas, convenientes à ordenação de seu território, observada a Lei Federal;
- XIV – Conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XV – Cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança e aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;
- XVI – Adquirir bens, inclusive, mediante desapropriação;
- XVII – regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos do uso comum;
- XVIII – Regulamentar a utilização dos logradouros públicos e especialmente, no perímetro urbano, determinar os itinerários e os pontos de parada dos transportes coletivos;
- XIX – Fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
- XX – Conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos e de táxis, fixando as respectivas tarifas;
- XXI – Fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de tráfego em condições especiais;
- XXII – Fixar e disciplinar os serviços de cargas e descargas, tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
- XXIII – Tornar obrigatório à utilização da Estação rodoviária, por empresas de ônibus municipais e intermunicipais;
- XXIV – Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XXV – Prover sobre limpeza de vias e logradouros públicos remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza, destinando-os a locais apropriados;

XXVI – Ordenar as atividades urbanas, fixando as condições de horários para funcionamentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas Federais pertinentes;

XXVII – Dispor sobre serviços Funerais e de cemitérios;

XXVIII – Prestar assistência de emergência médico-hospitalares de pronto socorro, por seus próprios serviços, ou mediante convênio com instituições especializadas;

XXIX – Organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXX – fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXI – Dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas, em decorrência de transgressão da Legislação Municipal;

XXXII – Dispor sobre registro de vacinação e de captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias e o que possam ser portadores e transmissores;

XXXIII – Estabelecer e impor penalidade por infração de suas Leis e regulamentos;

XXXIV – Promover os seguintes serviços:

a – Mercados, feiras e matadouros;

b – Construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

c – Transportes coletivos, estritamente municipais;

d – Iluminação pública;

XXXV – Assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direito e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimentos;

§ Único – As normas de loteamentos e arruamentos a que se refere o inciso XIII deste artigo deverão exigir reservas de áreas destinadas;

a – Zonas Verdes e demais logradouros públicos;

b – Vias de tráfego e de passagem de canalização pública de esgoto e de água pluviais, no fundo dos vales;

c – Passagem e canalização pública de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de 2 metros, no fundo de lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

XXXVI – O Município deverá contar com sistema de atendimento de emergência ao Cidadão.

SAÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 11º - É da competência Administrativa Comum do Município, da União e Estado, observada a Lei Complementar Federal, o exercício das seguintes medidas:

I – Zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das Instituições Democráticas e conservar o Patrimônio Público;

II – Cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências, idosos e crianças;

III – Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis;

IV – Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valores históricos, artísticos e culturais;

V – Proporcionar os meios de acesso à Cultura, à educação e a Ciência;

VI – Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – Preservar a fauna e a flora;

VIII – Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – Promover programas de construção de moradias e melhorias da condição habitacional e saneamentos básicos;

X – Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões e direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais, em seu território;

XII – Estabelecer e implantar política para segurança do trânsito.

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 12º - Ao Município compete suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse;

§ Único – A competência prevista neste artigo será exercida em relação às Legislações federais e estaduais, no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando adapta-las à realidades locais;

CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES

Art. 13º - Ao Município é vedado:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependências ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – Recusar fé aos documentos públicos;

III – Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV – Subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de auto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V – manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços, e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como publicidade da qual constam nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou serviços públicos;

VI – Autorizar a isenção e anistia fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

- VII – Exigir ou aumentar tributo sem lei que estabeleça;
- VIII – Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele estabelecida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- IX – Estabelecer diferença tributária entre bens e serviço, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;
- X – Cobrar tributos;
- a – Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ao aumento;
- b – No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou os aumentou;
- XI – Utilizar tributo com efeito de confisco;
- XII – Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela Utilização de vias conservadas pelo poder público;
- XIII – Instituir impostos sobre:
- a – Patrimônio, renda ou serviço da União, do Estado e de outros Municípios;
- b – Templos de qualquer culto;
- c – Patrimônio, renda ou serviço de Partido Político, inclusive, suas fundações, de Entidades Sindicais dos Trabalhadores, de Instituições de Educação e de Assistência Social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei Federal;
- d – Livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;
- § 1º - A vedação do inciso XIII, alínea A, é extensiva à autarquias e às fundações, instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes;
- § 2º - As vedações do inciso XIII, alínea A, e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contra-prestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto relativamente ao bem imóvel.
- § 3º - As vedações, expressas no inciso XIII, alíneas B e C, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.
- § 4º - As vedações expressas nos incisos VII e XIII serão regulamentadas em Lei Complementar Federal.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 14 – O Poder Legislativo do Município exercido pela Câmara Municipal;

§ Único – Cada Legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo, cada ano, uma sessão legislativa.

Art. 15 – A Câmara Municipal é composta de vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representante do povo, com mandato de quatro anos;

§ 1º - São condições de elegibilidade para mandato de Vereador na forma da Lei Federal:

I – A nacionalidade brasileira;

II – O pleno exercício dos direitos públicos;

III – O alistamento eleitoral;

IV – O domicílio eleitoral na circunscrição;

V – A filiação partidária;

VI – A idade mínima de dezoito anos;

VII – Ser alfabetizado.

§ 2º - O número de Vereadores será fixado pela Justiça Eleitoral tendo vista a população do Município e observados os limites estabelecidos no art. 29 IV, da Constituição Federal.

§ 3º - Fica composto de 09 (nove) o número de Vereadores, da Câmara Municipal de Guiricemea/MG. (Emenda Aditiva n. 01/2004)

Art. 16 – A Câmara Municipal, reunir-se-á, anualmente, na sede do município, nos dias 15 de fevereiro a 30 de junho, 1º de agosto a 15 de dezembro, ordinariamente, e serão realizados, em todos os dias 15 e 30 de cada mês, reuniões, sendo transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábado, domingo ou feriados.

§ 1º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu regime interno.

§ 2º - A Convocação extraordinária da Câmara far-se-á:

I – Pelo Prefeito, quando este entender necessário;

II – Pelo Presidente da Câmara para compromisso e posse do Sr. Prefeito e do Sr. Vice-Prefeito;

III – Pelo Presidente da Câmara Municipal ou por requerimento da maioria dos membros da casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

IV – Pela Comissão representativa da Câmara, conforme previsto no artigo 38, IV, desta Lei Orgânica.

§ 3º - Na sessão Legislativa extraordinária, a câmara Municipal somente delibera sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 17 – As deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria de votos de seus membros, salvo disposição em contrário, constante na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e no Regime interno;

Art. 18 – A sessão Legislativa Ordinária não será interrompida sem deliberação sobre o projeto de Lei Orçamentária.

Art. 19 – As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no art. 37 inciso XIII desta Lei Orgânica.

Art 20 – As sessões serão públicas, salvo as deliberações em contrário de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, adotado em razão de motivo relevante.

Art. 21 – As sessões somente poderão ser abertas com a presença, no mínimo, de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal.

§ Único – Considerar-se-á presente à sessão o vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia, participando dos trabalhos do plenário e das votações.

Art. 22 – Cria-se, pela presente Lei Orgânica, a TRIBUNA LIVRE nas sessões da Câmara Municipal.

§ Único – Os critérios para o seu funcionamento constarão no regimento interno da Câmara Municipal.

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 23 – A Câmara reunir-se-á em sessão solene, dia 1º de janeiro do primeiro ano da Legislatura, para posse de seus membros e a eleição da mesa.

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene, que realizará, independentemente do número de membros da Câmara Municipal, sob a Presidência do Vereador mais idoso, dentre os presentes.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda de mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob Presidência do mais idoso, dentre os presentes, e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da mesa que serão, automaticamente, empossados.

§ 4º - Inexistindo número legal, o vereador mais idoso, dentre os presentes, permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a mesa.

§ 5º - A eleição da mesa de Câmara, para o segundo mandato, realizar-se-á, obrigatoriamente, na última reunião ordinária, da Sessão Legislativa, empossando os eleitos, automaticamente, em 1º de janeiro.

§ 6º - No ato de posse e ao término do mandato os vereadores, deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivados na Câmara, constando das respectivas atas do seu resumo.

Art. 24 – O mandato da mesa será de 02 (dois anos), vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 25 – A mesa da Câmara se compõe do Presidente, Vice-Presidente e Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º - Na constituição de mesa, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da casa.

§ 2º - Qualquer componente da mesa poderá ser destituído de seu cargo, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltosos, omissos ou insuficientes no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para complementação do mandato.

Art. 26 – A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º - Às comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – Discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma de Regimento Interno; a competência do Plenário, salvo se houver recurso de 1/3 (um terço) dos membros da casa;

II – realizar audiência com entidades da sociedade civil;

III – Convocar os Secretários municipais ou Diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições;

IV – Receber petições, reclamações, representações ou queixas de quaisquer pessoas contra atos ou omissões das autoridades ou atividades públicas;

V – Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – Exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta;

§ 2º - As comissões especiais, criadas por deliberações do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos;

§ 3º - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação, próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos seus membros, para a apuração de fatos determinados e, por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 27 – A maioria, a minoria e as Representações Partidárias com número de membro superior a de 1/10 (um décimo) da composição da casa, e os blocos parlamentares terão Líderes e Vice-Líderes.

§ 1º - A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou partidos Políticos à mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º - Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento à mesa da Câmara dessa designação.

Art. 28 – Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

§ Único – Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder, automaticamente.

Art. 29 – à Câmara Municipal, observado o disposto desta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, disposto sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

I – Sua instalação e funcionamento;

II – Eleição da mesa, sua composição e suas atribuições;

III – Posse de seus membros;

IV – Número de Reuniões mensais.

V – Comissões;

VI – Sessões;

VII – Deliberações;

VIII – Todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 30 – A conduta dos Vereadores Eleitos e no exercício do mandato, obedecerão aos princípios regidos pela Constituição Federal e Estadual e por essa Lei Orgânica, cabendo aos mesmos punições que variam de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias até a cassação do referido mandato àqueles vereadores que:

a – usarem de violência ou atos violentos, em cumprimento de sua função, no recinto da Câmara Municipal.

b – desrespeitarem as normas impostas pelo Regimento Interno da Câmara Municipal.

§ Único – Toda medida a ser tomada, refere-se ao art. 30 , itens a e b, dependerão da aprovação da Câmara Municipal por 2/3 (dois terços) de seus membros.

Art. 31 – Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

§ Único – A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara. Com instauração do respectivo processo , na forma da Lei Federal, e conseqüente cassação do mandato.

Art. 32 – O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 33 – A mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, importando em crimes de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como, a prestação de informação falsa.

Art. 34 – À mesa, dentre outras atribuições, compete:

I – Tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II – Propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III – Apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV – Promulgar a Lei ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;

V – Representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;

VI – Contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

Art. 35 – Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I – representar a Câmara em juízo e fora dele;

II – Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – Interpretar e fazer cumprir o regimento Interno;

IV – Promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V – Promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não seja aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI – Fazer publicar os atos da mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vierem a ser promulgadas;

VII – Autorizar as despesas da Câmara;

VIII – Representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato Municipal;

IX – Solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X – Manter a ordem no recinto da câmara, podendo solicitar a força policial necessária para esse fim;

XI – Encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 36 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente:

I – Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como, aplicar suas rendas;

II – Autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III – Votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – Deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V – Autorizar a concessão de auxílio e subvenções;

VI – Autorizar a concessão de serviços públicos;

VII – Autorizar a concessão do direito real de uso e de bens municipais;

VIII – autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX – Autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo ou comodato;

X – Autorizar a alienação de bens imóveis;

XI – Criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;

XII – Criar estrutura e conferir atribuições e Secretários ou Diretores equivalentes e órgão da Administração Pública;

XIII – Aprovar o plano diretor de desenvolvimento integrado;

XIV – Autorizar convênios em entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XV – Delimitar o perímetro urbano;

XVI – Autorizar a alteração da denominação de praças, vias e logradouros públicos;

XVII – Estabelecer normas urbanísticas, particularmente, as relativas a zoneamento e loteamento;

Art. 37 – Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I – Eleger sua mesa;

II – Elaborar sua mesa;

III- Organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV – Propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V – Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI – Autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de vinte dias, por necessidade de serviços;

VII – Tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a – O parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

b – Decorridos o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c – Rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para fins de direito;

VIII – decretar a perda do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito e dos vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;

IX – Autorizar a realização de empréstimos, operações ou acordos externos de qualquer natureza, de interesse do Município;

X – Proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentada à Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XI – Aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo município com a União, Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais, culturais e de Direito Privado;

XII – Convocar o Prefeito e o Secretário do Município ou Diretor equivalente para prestar esclarecimento, apazando dia e hora para o comparecimento;

XIII – Estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIV – Deliberar sobre o atendimento e a suspensão de suas reuniões;

XV – Criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros;

XVI – Conceder título de Cidadão Honorário ou conferir homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao município ou nele se destacado, pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

XVII – Solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVIII – Julgar o Prefeito e o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei Federal;

XIX – Fiscalizar e controlar os atos do poder executivo, incluídos os da administração indireta;

XX – Fixar, observando o que dispõe os artigos 37, XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I da Constituição Federal, a Remuneração dos Vereadores, em cada legislatura para subsequente, sobre a qual incidirá o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza.

§ Único – A remuneração de que trata esse artigo será corrigida, monetariamente, pelo índice de preços ao consumidor (IPC), determinado por Lei Federal, considerando o do M~es anterior à remuneração;

XXI – Fixar, observando o que dispõe os artigos 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, § 2º I da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente, remuneração do Prefeito, e do Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, sobre a qual incidirá o imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza;

Art. 38 – Ao término de cada sessão legislativa, a Câmara elegerá dentre os seus membros, em votação secreta, a comissão representativa, cuja composição

reproduzirá, quanto tanto possível, a proporcionalidade de representação partidária ou dos blocos parlamentares na casa, que funcionará interregnos das sessões legislativas ordinárias com as seguintes atribuições;

I – Zelar pelas prerrogativas do poder legislativo;

II – Zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

III – Autorizar ao Prefeito a se ausentar do município por mais de 20 (vinte) dias;

IV – Convocar, extraordinariamente, a Câmara, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º - A comissão representativa, constituída por número ímpar de vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara.

§ 2º - A comissão representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

V – Reunir-se-á, ordinariamente, 2 (duas) vezes por mês e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente.

SEÇÃO IV DOS VEREADORES

Art. 39 – Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos;

Art. 40 – É vetado ao vereador:

I – Desde a expedição do diploma:

a – Firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;

b – Aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito de Administração Pública Direta ou Indireta, Municipal, salvo mediante aprovações em concurso público e observados o disposto no art. 82, I, IV, e V desta Lei Orgânica;

II – Desde a posse:

a – Ocupar cargo, funções ou emprego Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

b – Exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c – Ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que gozem de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do município, ou nela exercer função remunerada;

d – Patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I.

Art. 41 – Perderá o mandato o vereador:

I – Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes, inclusive, o estatuto do art. 30 desta Lei Orgânica.

III – Que utilizar-se mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV – Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade, por maioria absoluta;

V – Que fixar residência fora do Município;

VI – Que perder ou tiver suspenso os direitos políticos.

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, através de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa assegurada ampla defesa.

Art. 42 – O Vereador poderá licenciar-se:

I – Por motivo de doença;

II – Para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

III – Para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesses do Município.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou diretor equivalente, conforme previsto no art. 39, inciso II, alínea “a” desta Lei Orgânica.

§ 2º - Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelece e na forma que especificar, de auxílio doença ou auxílio especial.

§ 3º O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da Legislatura e não será computado para o eleito de cálculo da remuneração dos vereadores.

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes da licença.

§ 5º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não-comparecimento às reuniões, de Vereador privado temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º - Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 43 – Far-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescente.

SEÇÃO V DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 44 – O Processo legislativo Municipal compreende a elaboração de:

I – Emendas à Lei Orgânica Municipal;

- II – Leis complementares;
- III – Leis ordinárias;
- IV – Leis delegadas;
- V – Resoluções;
- VI – Decretos legislativos;

Art. 45 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I – De 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
 - II – Do Prefeito Municipal;
- § 1º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovado por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal;
- § 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela mesa da Câmara com respectivo número de ordem;
- § 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou intervenção no Município.

Art. 46 – A iniciativa das Leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitor que exercerá sobre a forma de moção articulada e subscrita, no mínimo, por 5% do total do número de eleitores do Município;

Art. 47 – As Leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das Leis Ordinárias;

§ Único – Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I – Código Tributário do Município;
- II – Código de Obras;
- III – Plano diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV – Código de Posturas;
- V – Lei Instituidora do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais;
- VI – Lei Orgânica Instituidora da guarda municipal;
- VII – Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 48 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I – Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica ou aumento de suas respectivas remunerações;

II – Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de Cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – Criação estruturação e atribuição, das Secretarias, ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV – Matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções;

§ Único – Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, Primeira Parte.

Art. 49 – É da competência exclusiva da mesa da Câmara a iniciativa das Leis que disponham sobre:

I – Autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II – Organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargo, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração;

§ Único – Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvada o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela maioria dos Vereadores.

Art. 50 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa;

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 90 (noventa) dias sobre a preposição, contados da data em que for feita a solicitação;

§ 2º - esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será preposição incluída na Ordem do dia, sobre estando-se as demais preposições, para que se ultime a votação;

§ 3º - O prazo do § 1º, não ocorre no período do recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de Lei complementares.

Art. 51 – Aprovado o projeto da Lei será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo o sancionará.

§ 1º - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou o contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado ou mantido veto pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto;

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso, ou de alínea;

§ 3º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sansão;

§ 4º - A apreciação do veto pelo plenário da Câmara será, dentro de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores em escrutínio secreto;

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação;

§ 6º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 3º o veto será colocado na ordem do dia da seção e imediata sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvada as matérias de que tratar a art. 49 desta Lei Orgânica;

§ 7º - A não promulgação desta Lei, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos § 3º e 5º criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 52 – As Leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar, os planos plurianuais e orçamentais não serão objeto de delegação;

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício;

§ 3º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vetada a apresentação de emenda.

Art. 53 – Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo, sobre os demais casos de sua competência privativa;

§ Único – Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada a votação final e a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 54 – A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO VI DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 55 – fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno do executivo, instituído em Lei.

§ 1º - Controle externo da Câmara será exercido com auxílio do tribunal de contas do Estado ou Órgão Estadual a que for atribuída essa incumbência e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentária, bem como o julgamento das Contas dos Administradores e de mais responsáveis pr bens e valores públicos;

§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou Órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas, nos termos das conclusões deste parecer, se não houver deliberação dentro deste prazo;

§ 3º - Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do estado ou Órgão Estadual incumbido dessa Missão;

§ 4º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma de Legislação federal e Estadual em vigor, podendo o município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestações anual de contas.

Art. 56 – O executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I – Criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade da receita e despesa;

II – Acompanhar as execuções dos programas de trabalho e do orçamento;

III – avaliar os resultados alcançados pelos Administradores;

IV – Verificar a execução dos Contratos.

Art. 57 – As contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da Lei.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 58 – O Poder executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

§ Único – Aplica-se à elegibilidade para o Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 1º do artigo 15 desta Lei Orgânica e a idade mínima de vinte e um anos.

Art. 59 – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no artigo 29, incisos I e II da Constituição Federal;

§ Único – A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Art. 60 – O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as Leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral do município e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade;

§ Único – Decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 61 – Substituirá o Prefeito no caso de impedimentos e suceder-lhe-á no caso de vaga, o Vice-Prefeito;

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá se recuar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato;

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 62 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo assumirá a Administração Municipal o Presidente da Câmara.

§ Único – O Presidente da Câmara recusar-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenter, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 63 – Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I – Ocorrendo a vacância nos três primeiros anos de mandato, dar-se-á eleição 90 (noventa) dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II – Ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Art. 64 – O mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito é de quatro anos, sendo vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 65 – O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a vinte dias, sob pena de perda do cargo ou de mandato.

§ 1º - O Prefeito, regularmente licenciado, terá direito a perceber a remuneração quando:

I – Impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II – Em gozo de férias;

III – A serviço ou em missão de representação do Município.

§ 2º - O Prefeito gozará férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso;

§ 3º - A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XXI, do art. 37 desta Lei Orgânica.

Art. 66 – Na ocasião da posse, e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo;

§ Único – O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo, junto com o Prefeito.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 67 – Ao Prefeito, como chefe da Administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder às verbas orçamentárias.

Art. 68 – Compete-se ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – A iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II – Representar o Município em Juízo e fora dele;

III – Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV – Vetar, no todo ou em parte, os projetos de Lei aprovados pela Câmara;

V – Decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI – Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII – Permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;

VIII – Permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

IX – Prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X – Enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

XI – Encaminhar à Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas bem como os balanços de exercício findo;

XII – Encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII – Fazer publicar os atos oficiais;

XIV – Prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV – Prover os serviços e obras da administração Pública;

XVI – Superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII – Colocar à disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez e, até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XVIII – Aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX – Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX – Oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis às vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI – Convocar extraordinariamente a Câmara, quando o interesse da Administração o exigir;

XXII – Aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII – Apresentar, anualmente, à Câmara relatórios circunstanciados, sobre o estado das obras e dos serviços Municipais, bem assim o programa da Administração para o ano seguinte;

XXIV – Organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder às verbas para tal destinadas;

XXV – Contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI – Providenciar sobre a administração dos bens do Município e suas alienações na forma da lei;

XXVII – Organizar e dirigir, nos termos de lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII – Desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX – Conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente, aprovado pela Câmara;

XXX – Providenciar sobre o incremento do Ensino;

XXXI – Solicitar Estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a Lei;

XXXII – Solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII – Solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara, para ausentar-se do Município por tempo superior a 20 (vinte) dias;

XXXIV – Adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXV – Publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 69 – O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV do artigo 68 desta Lei Orgânica.

SEÇÃO III

DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 70 – É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo I, IV e V desta Lei Orgânica.

§ 1º - É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada;

§ 2º - A infringência ao disposto neste artigo e em seu § 1º importará em perda do mandato.

Art. 71 – As incompatibilidades declaradas no art. 39, seus incisos e outros desta Lei Orgânica, estende-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 72 – São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em Lei Federal.

§ Único – O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 73 – São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em Lei Federal.

§ Único – O Prefeito será julgado, pela prática de infração político-administrativas, perante a Câmara.

Art. 74 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I – Ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – Deixar de tomar posse, sem motivo justo, aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;

III – Infringir as normas dos artigos 39 e 64 desta Lei Orgânica;

IV – Perder ou tiver suspensos os direitos públicos;

SEÇÃO IV DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 75 – São auxiliares diretos do Prefeito:

Os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

§ Único – Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 76 – A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 77 - São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:

I – Ser brasileiro;

II – Estar no exercício dos direitos políticos;

III – Ser maior de 21 (vinte e um) anos.

Art. 78 – Além das atribuições fixadas em Lei compete ao Secretário ou Diretor:

I – Subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II – Expedir instruções para a boa execução das Leis, decretos e regulamentos;

III – Apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV – Comparecer à Câmara Municipal sempre que convocados, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos, referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração.

§ 2º - A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificativa, importa em crime de responsabilidade.

Art. 79 – Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis, com o Prefeito, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 80 – Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

SEÇÃO V DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 81 – A administração pública direta e indireta, de qualquer dos poderes do município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I – Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II – A investidura, em cargo ou emprego, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarada em lei de livre nomeação e exoneração.

III – O prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV – Durante o prazo improrrogável, previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público provas e provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargos ou empregos, na carreira;

V – Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente por servidores de cargo de carreira ou profissional, nos casos e condições previstos em leis;

VI – É garantido ao servidor público civil o direito a livre associação sindical;

VII – O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII – A lei reservará percentual dos cargos em empregos públicos para as pessoas portadores de deficiências e definirá os critérios de sua admissão.

IX – A lei estabelecerá os casos de contratação, por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XI – A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, tendo como limite máximo, os valores percebidos como remuneração em espécie, pelo Prefeito Municipal;

XII – Os vencimentos dos cargos do poder legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII – É vedada a vinculação ou equiparação de vencimento, para efeito de remuneração de pessoal de serviço público, ressalvado ou disposto no inciso anterior e no artigo 82, 02, 01 § 1º, desta Lei Orgânica;

XIV – Os acréscimos pecuniários pelo servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sobre o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV - Os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe os artigos 37, XI, XII, 150 II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XVI – É vedado a acumulação remunerada de cargos públicos exceto quando houver compatibilidade de horários;

a – A de dois cargos de professor;

b – A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c – A de dois cargos privativos de médico.

XVII – A proibição de acumular cargos, estende-se a empregos e funções, e abrange, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII – A administração fazendária-municipal e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma de lei;

XIX – Somente, por lei especificada, poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX – dependa de autorização legislativa, em cada caso, a criação subsidiária das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação em qualquer delas em empresa privada;

XXI – Ressalvados os casos específicos na Legislação as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamentos, mantidas as condições efetivas das propostas, nos termos da lei, exigindo se a qualificação técnico econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a anulação do ato e a punição de autoridade responsável, nos termos da lei;

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei;

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível;

§ 5º - A Lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento;

§ 6º - as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadores de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

Art. 82 – Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – Tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – Investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – Investindo no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo de Vereador e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – Em qualquer caso, exige o afastamento para o exercício de mandato eletivo e seu tempo de serviço será contado para todos os eleitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse;

VI – Fica estabelecido a carga horária de serviço para o servidor público de 06 (seis) horas corridas, ficando a critério do Poder Executivo a normatização do expediente do serviço público, ressalvado o cargo de Professor.

SEÇÃO VI DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 83 – O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira e cargos dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas;

§ 1º - A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimento para cargos de atribuição iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter e as relativas à natureza ou ao local de trabalho;

§ 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no artigo 7º IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

Art. 84 – O servidor será aposentado:

I – Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrentes de acidentes em serviços, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei e proporcionadas nos demais casos;

II – Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com provento proporcional ao tempo de serviço (aposentadoria); (Emenda n. 01/98)

II – Voluntariamente;

a – Aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta se mulher com proventos integrais;

b – Aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se Professor, e vinte e cinco anos, se Professora, com proventos integrais;

c – Aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem e aos 25 (vinte e cinco) anos se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d – Aos 60 (sessenta) anos de idade se homem e aos 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, com provento integral.

§ 1º - Lei Complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso, III, a e c, no caso de exercício de atividade consideradas penosas, insalubres ou perigosas;

§ 2º - A lei poderá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários;

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, será computado integralmente para os efeitos da aposentadoria e de disponibilidade;

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividades, inclusive quanto os

decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma de lei;

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos de servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 85 – São estáveis, após 02 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público;

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

§ 2º - Invalidez, por sentença judicial, a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e, o eventual ocupante da vaga, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, ou aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade;

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua necessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento e outro cargo.

Art. 86 – No caso de falecimento de pais, filhos, esposa e irmãos, o servidor público terá direito de ausentar-se do serviço por 05 (cinco) dias corridos.

SEÇÃO VII DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 87 – O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar;

§ 1º - A lei complementar, de criação da guarda municipal, disporá sobre acesso, direitos, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina;

§ 2º - A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 88 – O Poder Executivo, através de convênio com a Secretaria de Segurança Pública, enviará esforços para que a Polícia Militar, em atividade no município, faça, de conformidade em seu programa de ação rondas diárias aos Distritos e Povoados do Município.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL CAPÍTULO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 89 – A Administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições;

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria, que compõem a Administração Indireta do Município, se classificam em:

I – Autarquia – o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio, e receita própria, para executar atividades típicas da administração

pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II – Empresa pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, que o município seja levado a exercer, por força de contingência ou convivência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III – Sociedade de economia mista – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criado por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações, com direito a voto, pertençam, em sua maioria, ao município ou a entidade da Administração indireta;

IV – Fundação Pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção e funcionamento custeado por recursos do município e de outras fontes;

§ 3º - A entidade de que trata o inciso IV do § 2º adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de pessoas jurídicas, lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

CAPÍTULO II

DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 90 – A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e dos atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta, não só as condições de preço, como também, as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição;

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação;

§ 3º - a publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 91 – O Prefeito fará publicar:

I – Mensalmente o balancete da receita e despesa, incluindo, no histórico, as fontes de receita e despesa;

II – Mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

III – Anualmente, até 15 (quinze) de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética;

IV – Passar à Câmara Municipal, cópias de tais publicações.

SEÇÃO II DO LIVRO

Art. 92 – O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de sés serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim;

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

Art. 93 – Os livros ou fichas referidas no artigo anterior deverão ser enviados à Câmara, mensalmente, para apreciação.

SEÇÃO III DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 94 – Os atos administrativos, de competência do Prefeito, devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I – Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a – Regulamentação de lei;

b – Instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;

c – Regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;

d – Abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de crédito extraordinário;

e – Declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

f – Aprovação de regulamento ou de regime das entidades que compõem sua administração municipal;

g – Permissão de uso dos bens municipais;

h – Medidas executórias do Plano diretor de Desenvolvimento integrado;

i – Normas de efeitos externos, não privativos de lei;

j – Fixação e alteração de preços;

II – Portaria, nos seguintes casos:

a – Provisão e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b – Lotação e relocação nos quadros de pessoal;

c – Abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

d – Outros casos determinados em lei ou decreto.

III – Contrato, nos seguintes casos:

a – Admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do artigo 81, IX, desta Lei Orgânica;

b – Execução de obras e serviços municipais, nos termos da Lei.

§ Único – Os atos constantes dos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.

SEÇÃO IV DAS PROIBIÇÕES

Art. 95 – O Prefeito, o Vice-Prefeito, os vereadores e os servidores municipais, bem como, as pessoas ligadas a qualquer deles, por matrimônio ou parentesco, afim ou consangüíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o município, subsistindo a proibição até seis meses, após findas as respectivas funções.

§ Único – Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos interessados.

Art. 96 – A pessoas jurídica em débito com o sistema seguridade social, como estabelece em Lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V DAS CERTIDÕES

Art. 97 – a Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dia, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição, no mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

§ Único – As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo secretário ou diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 98 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara, quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 99 – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamentos, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 100 – Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I – Pela sua natureza;

II – Em relação a cada serviço;

§ Único – Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escritura patrimonial com os bens existentes e na, prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens existentes no Município.

Art. 101 – A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público, devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensando, esta, nos casos de doação e permuta;

II – Quando imóveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou, quando houver interesse público relevante, justificado pelo executivo.

Art. 102 – O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessões de direitos reais de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviços públicos, e entidades assistenciais, quando houver relevante interesse público, devidamente justificado;

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros, de áreas urbanas recentemente e inapropriáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de fazer prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 103 – A aquisição de bens por compra ou por permuta, dependerá de prévia avaliação legislativa.

Art. 104 – É proibida a doação venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins, ou lagos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas.

Art. 105 – O uso de bens municipais por terceiros só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão de uso de bens públicos, de uso especial e dominicais, dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese de parágrafo 1º do artigo (102), sobre venda e doação de seus bens imóveis;

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos, de uso comum, somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turísticas, mediante autorização legislativa;

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 106 - Poderão ser concedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do município, e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade, pala conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 107 – A utilização e administração dos bens públicos, de uso especial, como mercado, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes serão feitos na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 108 – Nenhum empreendimento de obras e serviço do município poderá ter início sem prévia do plano respectivo, no qual obrigatoriamente, consiste:

I – A viabilidade do empreendimento, suas conveniências e oportunidades para o interesse comum;

II – Os pormenores para a sua execução;

III – Os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV – Os prazos para seu início e conclusa, acompanhados das respectivas justificativas.

§ 1º - Nenhuma obra, serviços ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência; será executado sem prévio orçamento de seu custo e apresentado ao Legislativo para aprovação;

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da Administração, indireta e por terceiros, mediante licitação.

Art. 109 – A permissão de serviços públicos, a título precário, será outorgado por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados, para a escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão será feita com a autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito, as permissões, as concessões bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecimento neste artigo;

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do município, incumbidos aos que os executem, sua permanência, atualização e adequação às necessidades dos usuários;

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que revelarem insuficientes para o bom atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais, rádios locais, inclusive, em órgãos da imprensa da Capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 110 – As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração.

Art. 111 – Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação nos termos da lei.

Art. 112 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o estado, a União ou entidades particulares, bem como, através de consórcio com outros Municípios.

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

SEÇÃO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 113 – São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por Lei Municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 114 – São da competência do Município os impostos sobre:

I – Propriedade predial e territorial urbana;

II – Transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre os imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito e sua aquisição;

III – Venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto, óleo diesel;

IV – Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do estado, definidos na lei complementar, prevista no artigo 146 da Constituição Federal.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da Função Social.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e a venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamentos mercantis.

§ 3º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Art. 115 – As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e diversos, prestados ao contribuinte ou posto à disposição pelo município.

Art. 116 – A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo, como limite total, a despesa realizada, e como limite individual, o acréscimo de valor que resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 117 – Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados, segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ Único – As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 118 – O Município poderá instituir contribuições, cobrada de seus servidores para custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

SEÇÃO II DA RECEITA E DA DESPEZA

Art. 119 – A receita Municipal constitui-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributo da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus serviços, de atividades e de outros ingressos.

Art. 120 – Pertencem ao Município:

I – O produto da arrecadação do imposto da União, sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II – Cinquenta (50) por cento do produto da arrecadação do imposto da União, sobre a propriedade Territorial Rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III – Cinquenta (50) por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV – Vinte e cinco (25) por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado, sobre operação relativa à circulação de mercadoria e sobre as prestações de serviços de transportes interestadual, intermunicipal e de comunicação;

Art. 121 – A fixação dos preços públicos, devido s pela utilização de bens, sérvios e atividades municipais, será feita pelo Prefeito Municipal, mediante edição de decreto.

§ Único – As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis, quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 122 – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem Prévia notificação.

§ 1º - Considerar-se-á notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação Federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo, cabe recurso ao Prefeito, assegurado, para sua interposição, o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 123 – A defesa publicada atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e as normas de direito financeiro.

Art. 124 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recursos disponíveis e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art. 125 – Nenhuma lei, que crie ou aumente despesas, será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 126 – As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiros oficiais, salvo os casos previstos em lei.

SEÇÃO III DO ORÇAMENTO

Art. 127 – A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual do investimento, obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado e nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos dessa Lei Orgânica.

§ Único – O Poder Executivo, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, apresentará a Câmara Municipal o relatório da execução orçamentária.

Art. 128 – Os projetos de lei, relativos ao plano plurianual e os orçamentos anuais e os créditos adicionais, serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamentos e Finanças (legislação e justiça), da Câmara, as quais caberão:

I – Examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas, anualmente, pelo Prefeito;

II – Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas nas Comissões, que sobre elas emitirão parecer, e serão apreciadas na forma regimental;

§ 2º - As emendas ao projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovadas, caso:

I – Sejam compatíveis com o plano plurianual;

II – Indiquem os recursos necessários, admitindo apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas a que indicam sobre:

a – Dotação para pessoal e seus encargos;

b – Serviços de dívida.

Ou sejam relacionadas:

a – Com a correção de erros ou omissões ou

b – Com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência do veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso e mediante créditos especiais ou suplementares com prévia e específica autorização legislativa;

Art. 129 – A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I – O orçamento fiscal referente aos poderes do município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II – O orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e Órgãos, a elas vinculados, da administração direta e indireta, como os fundos instituídos pelo poder público.

Art. 130 – O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na Lei Complementar, a proposta de orçamento do município para o exercício seguinte;

§ 1º - O não cumprimento ao disposto no cap. deste art. implicará na elaboração do orçamento pela Câmara, independentemente do envio da proposta da competente Lei de Meios, tomando como base a Lei Orçamentária em vigor;

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação do projeto de Lei Orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 131 – A Câmara, não enviando o projeto de Lei Orçamentária à Sanção do prazo consignado na Lei Complementar Federal, será promulgado, como lei, pelo Prefeito, o projeto original.

Art. 132 – Rejeitado pela Câmara, o projeto de Lei Orçamentária Anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 133 – Aplicam-se ao projeto de Lei Orçamentária Anual, no que não contrários o disposto nessa seção, as regras do processo legislativo.

Art. 134 – O Município, para execução de um projeto, programas, obras, serviços ou despesas, cuja a execução, se prolonga além de um exercício financeiro, devesse elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

§ Único – As dotações anuais dos orçamentos plurianuais, deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para a utilização do respectivo crédito.

Art. 135 – O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundo, incluindo-se discriminadamente, na despesa, as dotações ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 136 – O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita nem a fixação da despesa, anteriormente, autorizada. Não se incluem nesta proibição:

I – Contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei;

II – Autorização para abertura de créditos suplementares.

Art. 137 – São vedados:

I – O início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II – A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários;

III – Realização de operação de crédito que excedam ao montante das despesas de capital, ressalvadas das autorizações mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara, por maioria absoluta;

IV – A vinculação de receitas de impostos, ao Órgão, fundo ou despesa, ressalvadas à repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se refere os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do Ensino, como determinado pela Lei Orgânica e, a prestação de garantias às operações de crédito, por antecipação de receita, prevista no artigo 136, II, desta Lei Orgânica.

V – Abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes,

VI – A transposição ou remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – A utilização, sem autorização, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive, dos mencionados no art. 129 desta Lei Orgânica;

IX – A instituição de fundos, de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja a execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem a lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade;

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 4 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos, nos limites dos seus saldos serão incorporados ao orçamento do exercício e financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidades públicas.

Art. 138 – Os recursos correspondentes as dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 139 – A despesa com o pessoal ativo e inativo do município poderá exceder aos limites estabelecidos em lei complementar.

§ Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estruturas e carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração direta ou indireta, só poderão ser feitas, se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO IV

DA ORDEM ECONOMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 140 – O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses de coletividade.

Art. 141 – A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivos estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e a solidariedade sociais.

Art. 142 – O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 1463 – O Município considerará o capital, não apenas como instrumento de produto de lucro mas, também, como meio de expansão econômica e de bem estar coletivo.

Art. 144 – O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, os meios de produção e de trabalho, crédito fácil, preço justo, saúde e bem estar social.

§ Único – São isentos de impostos os Sindicatos e Cooperativas.

Art. 145 – O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização aos serviços públicos por ele concedidos e à revisão de suas tarifas.

§ Único – A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 146 – O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em Lei Federal, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pelas simplificações de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

CAPÍTULO II DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 147 – O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenado as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivos a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no art. 203, da Constituição Federal.

Art. 148 – Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de Previdência Social, estabelecidos na Lei Federal.

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DA FAMÍLIA E DO DESPORTO

Art. 149 – É obrigatório o concurso público para ingresso na função de Professor da rede de Ensino Municipal, indispensável o diploma de magistério de Primeiro Grau, cujo critério será criado por Lei Complementar.

§ 1º - As provas do concurso serão preparadas por pedagogas da Delegacia Regional de Ensino ou através de convênios, com Faculdade de Ensino Superior, com aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 150 – O período, estabelecido no calendário escolar, para Planejamento anual, será feito, pelo Professor, junto à Inspetora Municipal.

Art. 151 – O projeto de lei de cargos e funções criará uma tipologia para Professor Municipal efetivo.

§ Único – As transferências de Professores Primários Municipais, obedecerão a critérios a serem adotados por Lei Complementar Municipal e aprovadas por 2/3 (dois terços) dos vereadores.

Art. 152 – Lei Ordinária criará cursos especializados de atualização para o professor Alfabetizador.

Art. 153 - Lei Complementar criará Bibliotecas Escolares e Creches, de caráter comunitário, acervo a ser adquirido, conforme a realidade da Escola e da Comunidade, com a ajuda desta e da Prefeitura Municipal e Órgãos competentes.

Art. 154 – Lei Complementar criará limitações máxima e mínima do número de alunos, por sala de aula, procedendo-se, primeiramente, a um zoneamento, para averiguação da necessidade do funcionamento da escola, nas diversas localidades, obedecidas as Leis Federal e estadual.

Art. 155 – O calendário letivo será elaborado pelo serviço de Inspeção Municipal, junto aos Professores, em consonância com a realidade da cidade, obedecidas as Leis Federal e Estadual.

Art. 156 – Será de responsabilidade do Poder Executivo a manutenção de uma servente escolar, em cada Estabelecimento e Ensino Municipal e fazer, periodicamente, o acompanhamento da qualidade da merenda servida aos alunos, sob a orientação de 01 9um Nutricionista ou por médicos da Prefeitura.

Art. 157 – Será observado o reforço da merenda escolar servida nas escolas Municipais, com recursos advindos de mobilizações encabeçadas pelo Setor de Educação da Prefeitura Municipal, junto aos Professores, de conformidade com Lei Complementar.

Art. 158 – Dentro das possibilidades, será criada pelo Poder Público a implantação de um setor Profissionalizante nas escolas da Rede Municipal, para atender aos alunos em idade adequada, ou a pessoas da Comunidade, visando leva-las a alguma iniciação Profissional, m sintonia com os recursos e as carências da Comunidade onde está situada a escola.

§ Único – A Prefeitura Municipal deverá contar com pessoal especializada para estas orientações profissionalizantes.

Art. 159 – Será obrigatório a criação de um setor de Educação na Prefeitura Municipal.

§ Único – Fica estabelecido, para ocupar o cargo de Inspetora Escolar Municipal, a obrigatoriedade de curso de Pedagogia, ressaltando o quadro atual.

Art. 160 – Fica o município obrigado a estabelecer a quarta série de primeiro grau nas Escolas Rurais Municipais e o Pré-escolar, dentro de suas possibilidades.

Art. 161 – O município deverá manter, dentro de suas possibilidades , em seus estabelecimentos de ensino Municipal, aulas noturnas a partir de matriculados, no mínimo dez alunos.

Art. 162 – Ficam ressaltadas das obrigações constantes deste título, exclusivamente, os Professores no efetivo exercício de sua função como regente de classe, na data da promulgação desta Lei.

Art. 163 – Ficam os Diretores de Ensino Municipal no dever de estimular atos cívicos nas escolas, procedendo-se o hasteamento das Bandeiras Nacional, estadual Municipal e o entoamento dos Hinos Nacional e Municipal.

Art. 164 – O Município despensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - Serão proporcionadas aos interesses todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 3º - Compete ao Município suplementar a Legislação Federal e a estadual, dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I – Amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II – estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

III – A Lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos municipais para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IV – Ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

V – Colaboração com entidades assistenciais que visem a proteção e educação da criança;

VI – Amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhe o direito de vida;

VII – Colaboração com a Unia, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 165 – O Município estimulará o desenvolvimento da Ciência, das Artes, das Letras e da Cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Ao Município compete suplementar, quando necessário, a Legislação Federal, estadual dispondo sobre a cultura;

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município;

§ 3º - À Administração Municipal cabe, na forma da lei, a gestão da comunicação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem;

§ 4º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 166 – O dever do Município com educação será efetivada mediante a garantia de:

I – Ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive, para os que dele não tiverem na idade própria;

II – Progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino Médio;

III – Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente, na rede regular de ensino Municipal;

IV – Atendimento em creche e pré-escolar às crianças de zero a seis anos de idade;

V – Acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – Atendimento ao educando, no Ensino Fundamental, através do programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção;

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta regular, importa responsabilidade da autoridade competente;

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no Ensino Fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 167 – O sistema de ensino Municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

§ 1º - O Ensino Religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina nos horários das escolas oficiais do município, e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz ou por seu representante legal ou responsável;

§ 2º - o ensino Fundamental regular será ministrado em Língua Portuguesa;

§ 3º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação Física, que será obrigatória nos Estabelecimentos Municipais de ensino e nos particulares que recebem auxílio do município.

Art. 168 – O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – Cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II – Autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes;

Art. 169 – Os recursos do município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos à escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em Lei Federal que:

I – Comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em Educação;

II – Assegurem a distinção de seu patrimônio a outra escola comunitária filantrópica ou confessional ou ao município, no caso de encerramento de suas atividades.

§ Único – Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsa de estudos para Ensino Fundamental, na forma de lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares na rede pública municipal na localidade da residência do educando, ficando o município, concomitantemente, obrigado a investir, prioritariamente, na expansão de sua rede escolar na localidade.

Art. 170 – O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da Lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedades do Município.

Art. 171 – O Município manterá o Professor Municipal em nível econômico social e moral à altura de suas funções.

Art. 172 - A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 173 – O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), da receita resultante de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, na manutenção e desenvolvimento do Ensino Municipal.

Art. 17 – É da competência comum da União, do Estado e do Município, proporcionar os meios de acesso à Cultura, à educação e à Ciência.

CAPÍTULO IV DO COMÉRCIO

Art. 175 – O Município envidará todos os esforços para que sejam criadas Associações representativas de classe.

§ Único - – Caberá às Associações definirem as formas e métodos de ação e execução de seus planos, em suas respectivas áreas: comercial, industrial, de moradores e de produtores.

Art. 176 – Os produtos rurais, por coordenação da Comissão Rural, definida no Caput do art. 200, coordenará a criação de uma Feira Livre Municipal, em sintonia com as Entidades de Associações Municipais.

Art. 177 O Município incentivará a divulgação e a comercialização, assim como, o apoio necessário para artesanato e demais obras artísticas de procedência municipal.

CAPÍTULO V DAS PEQUENAS INDÚSTRIAS

Art. 178 – O Poder Executivo, através de dotações orçamentárias próprias ou por aquisição de recursos no âmbito Federal e estadual, poderá incentivar e ampliar as instalações de pequenas indústrias no Município.

§ 1º - Todo projeto, referente ao citado neste artigo, será analisado por Comissão de vereadores, composta por um representante de cada Partido de Vereadores, composta por um representante de cada Partido Político, sendo, em seguida, votada num prazo mínimo de 30 (trinta) dias, dependendo da aprovação de 2/3 (dois terços) dos vereadores.

§ 2º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, a votação do projeto far-se-á por maioria simples da Câmara.

Art. 179 – A lei que cria o incentivo fiscal e doação de áreas, para a instalação de indústrias pioneiras, deverá obedecer aos seguintes critérios, entre outros:

- a – Garantia de emprego a cidadão Guiricemense;
- b – Devolução de área ao município, por desativação da indústria;
- c – Não produzir poluição ou qualquer tipo de danos à natureza e ao meio ambiente do município;
- d – Considerar-se-á rompido o acordo de permanência e atividade no município de qualquer indústria que, além de outros itens a serem fixados, descumprir os citados por essa Lei.

CAPÍTULO VI DA SAÚDE

Art. 180 – A saúde é direito de todo o cidadão do município e dever do Poder Público, assegurada mediante política social e econômica que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 181 – Para atingir esses objetivos, o Município promoverá, em conjunto com a União e o estado:

I – Condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II – Respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III – Acesso universal e igualitário de todos os habitantes do município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 182 – As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao poder público sua normatização e controle, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviços públicos e, completamente, através de serviços de terceiros.

§ Único – É vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde, mantida pelo Poder Público, ou serviços privados, contratados ou conveniados pelo sistema único de saúde.

Art. 183 – São competência do município, exercidas pela Secretaria de Saúde ou equivalente:

I – Comando do SUS no âmbito do município, em articulação com a Secretaria de estado de Saúde;

II – A assistência à saúde;

III – a elaboração e atualização periódica do Plano Municipal de Saúde, em termos de prioridades e estratégias Municipais, em consonância com o Plano Estadual de saúde, de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde, aprovado por lei;

IV – A elaboração da Proposta Orçamentária do SUS para o Município;

V – A proposição de projetos de Leis Municipais que contribuam para viabilização e concretização do SUS no Município;

VI – A administração do Fundo Municipal de Saúde;

VII - A compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde, de acordo com a realidade Municipal;

VIII – O planejamento e execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;

IX – A administração e execução das ações e serviços de saúde e de promoção nutricional, de abrangência municipal ou intermunicipal;

X – A formulação e implementação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com a política Nacional e estadual de Desenvolvimento e recursos Humanos para a saúde;

XI – A implementação do sistema de Informação da Saúde no âmbito municipal;

XII – O acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbi-mortalidade no âmbito do município.

XIII – O planejamento e execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica de saúde do trabalhador no âmbito municipal;

XIV – O planejamento e execução das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do município;

XV – A normatização e execução, no âmbito do Município, da política nacional de insumos e equipamentos para a Saúde;

XVI – A execução no âmbito do município dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais estaduais e municipais, assim como, situações emergenciais;

XVII – A complementação das normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos com serviços privados de abrangência municipal;

XVIII – A celebração de consórcios intermunicipais, para formação de sistemas de saúde, quando houver indicação técnica e consenso das partes;

XIX – Organização de distritos Sanitários, com alocação de recursos técnicos e práticos de saúde, adequada à realidade epidemiológica local, observados os princípios de regionalização.

§ Único – Os limites dos Distritos Sanitários, referidos no inciso XIX, do presente artigo, constarão do plano Diretor do Município, a ser fixado, segundo os seguintes critérios:

a – Área geográfica de abrangência;

b - A inscrição de clientela;

c – Resolutividade dos serviços à disposição da população.

Art. 184 – Ficam criados, no âmbito do Município, duas instâncias colegiadas, de caráter deliberativo: a Conferência Municipal de Saúde e o Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º - À Conferência Municipal de Saúde, convocada pelo Prefeito Municipal, com ampla representação da Comunidade, cabe objetivar e avaliar a situação da saúde no município e fixar as diretrizes da política municipal de Saúde;

§ 2º O Conselho Municipal de Saúde, com objetivo de formular e controlar a execução da Política Municipal de Saúde, inclusive, nos aspectos econômicos e financeiros, é composto pelo Governo, representantes de entidades prestadoras de serviços de saúde, usuários e trabalhadores do SUS, devendo a lei dispor sobre sua organização e funcionamento.

Art. 185 – As instituições privadas poderão participar de forma complementar ao Sistema único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferências, as entidades Filantrópicas, sem fins lucrativo.

Art. 186 – O Sistema e os serviços de saúde, privativos de funcionários da administração direta e indireta, deverão ser financiados pelos seus usuários, sendo vedada a transferência de recursos públicos ou qualquer tipo de incentivo fiscal, direto ou indireto para os mesmos.

Art. 187 – O sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do Orçamento do Município, do Estado, da União, da Seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º - O conjunto dos recursos destinados às ações e serviços de saúde do Município constitui o Fundo Municipal de Saúde, conforme Lei Complementar;

§ 2º - O montante necessário das despesas de saúde constará no orçamento anual do Município, computadas as transferências constitucionais.

Art. 188 – O Município promoverá campanhas anuais de combate à verminose do cidadão guiricemense, buscando apoio da Comunidade, Órgãos Públicos, Municipais, Estaduais e Federais.

§ 1º - As escolas Municipais farão, no decorrer do ano, exames laboratoriais, obrigatoriamente, dos alunos das crianças pertencentes à área de abrangência da escola.

§ 2º - Caberá ao Município a distribuição gratuita dos medicamentos de combate à verminose constante deste artigo e seu parágrafo primeiro, com prioridade aos alunos das Escolas Públicas Municipais.

Art. 189 – A inspeção médica, nos Estabelecimentos de Ensino Municipal, terá caráter obrigatório.

Art. 190 – Constitui exigência indispensável, nos Estabelecimentos de ensino do Município, o atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas, incluindo o atestado médico de saúde.

Art. 191 – Os Postos de Saúde Municipal deverão contar com assistência médica e odontológica.

Art. 192 – O Município deverá contar com uma assistência de Emergência ao cidadão, com atendimento gratuito.

Art. 193 – A Comissão Rural, instituída no artigo 200, deverá fazer um trabalho de orientação sobre o uso de agrotóxico nos produtos hortifrutigranjeiros do Município, em cooperação com a EMATER-MG Sindicato Rural.

Art. 194 – O Município fornecerá recursos e espaço físico para as realizações de Trabalhos e Programas, a nível municipal, sobre o uso de agrotóxicos.

Art. 195 – Compete ao Município suplementar, se necessário, a Legislação Federal e estadual, que disponha sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde que constitui o Sistema Único.

Art. 196 – O Município dará prioridade, tais como, recursos, espaço físico e demais necessidades existentes, para a formação, ampliação e divulgação dos Grupos envolvidos com o combate ao alcoolismo, drogas, assistência à maternidade e à infância e demais vícios, a nível municipal.

Art. 197 – é competência do Município, instituir carreira para os profissionais de saúde obedecidos os critérios constantes do artigo 82 e parágrafos 1º desta Lei Orgânica e seguintes, e incentivo à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanente, propiciando ao Município condições adequadas de trabalho para execução de suas atividades em todos os níveis.

CAPÍTULO VII DA POLÍTICA RURAL

Art. 198 – O Município deverá manter convênios com empresas e entidades ligadas às atividades agropecuárias, avicultura, suinocultura e hortifrutigranjeiro, a fim de que essas empresas e entidades promovam o aumento da produção, através de orientação técnicas e trabalhos de conscientização no setor, no que diz respeito ao preparo do solo e sua conservação, plantio, manuseio e comercialização.

§ Único – A EMATER_MG ou qualquer outra empresa, com as mesmas características, receberá do Município, recursos, espaço físico e demais proventos para a realização plena de suas atividades.

Art. 199 – O Município, com a aprovação de 2/3 (dois terços) dos Vereadores da Câmara Municipal, poderá adquirir máquinas e implementos agrícolas.

Art. 200 – O Poder Executivo formará, nos termos desta lei, a COMISSÃO RURAL composta por um representante do Executivo Municipal, um membro da EMATER-MG, ou outra empresa em atividade no Município com as mesmas características, um representante do Sindicato Rural, um Vereador de cada partido político, indicado por sua bancada na Câmara Municipal e em pleno mandato.

§ 1º - No prazo de trinta dias, a contar da promulgação desta lei, as entidades que comporão a Comissão Rural, constante deste artigo, indicarão ao Executivo seus respectivos representantes e o Executivo, 30 (trinta) dias após, formará a composição da referida comissão.

§ 2º - A presente Comissão Rural tem por objetivo colaborar com os Governos Executivo e Legislativo Municipal, sugerindo programas de apoio ao setor rural.

§ 3º - A presente Comissão elaborará projeto de regimento próprio a ser definido entre seus componentes.

§ 4º - Os membros da Comissão Rural não perceberá qualquer remuneração por seus serviços prestados;

§ 5º - A presente Comissão será extinta, automaticamente, a cada Legislatura, sendo implantada as mesmas formações citadas no artigo 200, usando as devidas adaptações de programas estabelecida pela Comissão anterior.

Art. 201 – A Comissão Rural procurará, por todos os meios possíveis, inclusive publicidade, conscientizar os produtores rurais do Município, para que todos os produtos agrícolas, isentos de notas fiscais, sejam transportados para os centros comerciais, com as devidas notas, a fim de reter o ICM aos cofres municipais.

Art. 202 – O Município incentivará, com meios e recursos próprios, por convênios ou dotação orçamentária, em ambos os casos com a aprovação da Câmara Municipal por 2/3 (dois terços) dos Vereadores, a construção e implantação de Armazéns Comunitários e classificadores de produtos agrícolas.

Art. 203 – Caberá à Comissão Rural colaborar para a implantação e desenvolvimento de viveiro de mudas no Município.

Art. 204 – A política de desenvolvimento rural municipal, estabelecida de comunidade com as diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo orientar e direcionar a ação por Poder Público Municipal no planejamento e na execução das atividades de apoio à produção, comercialização, armazenamento, agro-industrialização, transporte e abastecimento de insumos e produtos.

Art. 205 – Assim, como está fixado no artigo 200, o Município, para operacionalizar sua política econômica e social, assenta na livre iniciativa e nos superiores interesses da coletividade, tendo como instrumento os programas da Comissão Rural, aprovados pela Câmara Municipal.

Art. 206 – O Município criará e manterá serviços e programas que visem ao aumento da produção e produtividade agrícola, ao abastecimento alimentar, à geração de empregos, à melhoria das condições da infra-estrutura econômica e social, à preservação do meio ambiente e à elevação do bem-estar da população rural.

Art. 207 – O Município implantará programas de fomento à pequena produção, através de alocação de recursos orçamentários próprios e/ou recursos específicos oriundo da União e do Estado e de contribuições de setor privado para:

§ 1º - Fornecimento de insumos, máquinas e implementos;

§ 2º - Atendimento a grupos de produtores rurais no preparo de terra, através de máquinas agrícolas, citado no artigo 199;

§ 3º - Instalação de unidades experimentais, definida pela Comissão Rural, tais como: campo de demonstração e de cooperação, lavouras e hortas comunitárias, criação de pequenos animais, proteção ambiental e lazer;

§ 4º - Prevenção e utilização racional dos recursos: água, solo, flora e fauna, tendo, como unidade de referência, as microbacias hidrográficas.

Art. 208 – O Município, em regime de co-participação com a União e o Estado dotará o meio rural de infra-estrutura de serviços sociais básicos nas áreas de

Saúde, Educação, Saneamento, Habitação, Transporte, Eletricidade Rural, Segurança, Lazer e Esporte.

Art. 209 – O Município apoiará e estimulará:

I – O acesso dos produtores rurais ao crédito e seguro rural;

II – A implantação de estruturas que facilitem a armazenagem e a comercialização do agroindústria, bem como o artesanato rural;

III – Os serviços de geração e difusão de conhecimentos e tecnologias;

IV – A criação de instrumentos que facilitem a ação de fiscalização na proteção de lavouras, criação e meio ambiente e o uso devido de agrotóxicos;

V – A captação de mão de obra rural e a preservação dos recursos naturais;

VI – A construção de unidades de armazenamento comunitário e classificadores de produtos agrícolas, conforme cita o artigo 202 da presente lei, assim como, redes de apoio ao abastecimento municipal;

VII – A constituição e expansão de cooperativas e outras formas de associativismo e organizações rurais;

VIII – A melhoria das condições de infra-estrutura, com destaque para a habitação rural, saúde, lazer e esporte a ser definido por Programas da Comissão Rural, inserido no contexto do orçamento do Município, por complementação de recursos providos da União, Estado e outras fontes;

IX – O mapeamento das estradas vicinais e secundárias do Município, a fim de coordenar os trabalhos de conservação das mesmas, para um melhor trânsito e escoação de produção agropecuária da região;

X – A manutenção das estradas vicinais e secundárias patroladas, pelo menos, 01 (uma) vez ao ano, em épocas devidas, e, quantas vezes forem necessárias, a região atingida por maior trânsito;

XI – As estradas vicinais e secundárias paralisadas, que proporcionam escoamento de produção e de interesse da comunidade local, por um abaixo-assinado pela maioria dos moradores, encaminhado ao Executivo Municipal, com as devidas justificativas, serão reabertas;

XII – As benfeitorias rurais, construídas próximo ao leito das estradas, desde que não prejudiquem a travessia da referida estrada por veículos e pedestres, nelas permanecerão, após a promulgação desta Lei;

XIII – Definição de normas a serem cumpridas, referentes ao espaçamento das estradas municipais vicinais e secundárias de atendimentos ao meio rural, da seguinte forma:

a – Estradas considerada vicinais: 06 (seis) metros de leito e 01 (um) metro de cada lado, para as devidas cercas divisórias;

b – estradas consideradas secundárias: 04 (quatro) metros de leito e 01 (um) metro de cada lado para as devidas cercas divisórias;

XIV – A preservação de árvore às margens das estradas municipais, podendo ser cortadas somente com autorização do Poder Executivo, caso ofereça algum risco aos transeuntes;

XV – Ao plano de árvores, às margens das estradas municipais, obedecendo aos critérios técnicos da EMATER_MG ou qualquer outra empresa com as mesmas características;

XVI – Através da Comissão Rural, serão realizadas reuniões, nas comunidades rurais, a fim de aprimorar idéias e estabelecer normas e critérios de programas definidos, a serem aplicados naquelas localidades, de acordo com o interesse local;

XVII – A limpeza e apreensão de animais soltos em vias públicas, vicinais e secundárias, assim como em praças e logradouros públicos, de conformidade com a Lei Complementar.

CAPÍTULO VIII DO MEIO AMBIENTE

Art. 210 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o que é de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo ao Poder Público Municipal e à Coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e futuras gerações.

Art. 211 – A Comissão Rural, definida no artigo 200 desta lei, elaborará Programas de Conscientização para o reflorestamento do Município, a preservação das matas existentes, dos pássaros, aves, peixes e demais animais tradicionais da região.

Art. 121 – Através do viveiro de mudas, os produtores rurais receberão, por uma taxa simbólica, para manutenção de serviços, mudas que deverão ser plantadas em suas propriedades obedecendo às normas técnicas impostas pela EMATER-MG ou qualquer outra empresa com as mesmas características.

Art. 213 – A Comissão Rural, em conjunto com demais entidades e a população, providenciará os reflorestamentos nas encostas e nascentes de rios e córregos do Município.

Art. 214 – Havendo qualquer desmatamento no Município, obedecidas as prerrogativas da Lei Federal e Estadual, os proprietários deverão em local a ser definido pelos mesmos, em sua propriedade, fazer o plantio da mesma área ou mais, desmatada, de acordo com suas possibilidades.

§ Único – O estabelecimento no presente artigo deverá ser feito através de orientações de órgãos técnicos governamentais, inclusive, os cuidados no plantio e manutenção das árvores na referida área.

Art. 215 – Fica expressamente proibido ao Poder Público, Empresas Industriais, Comércio e Particulares, despejar lixos e demais detritos nos leitos dos córregos e rios municipais.

Art. 216 – Fica expressamente proibida a pesca e a caça depredatórias em todo o território do Município, cabendo ao infrator as penas impostas pela Lei Federal, Estadual e Municipal.

Art. 217 – O Município, através da Comissão Rural, elaborará programas de apoio e incentivo à formação de pequenas barragens, tais como: lagos, lagoas e açudes, nas propriedades rurais, através de recursos municipais, tais como: fornecimento de máquinas e tratores para tais finalidades.

Art. 218 – O Município deverá contar com o Horto Florestal, para a preservação de plantas, árvores, animais, pássaros e aves comuns da região.

§ Único – O Horto Florestal, constará como um dos pontos turísticos do Município, devendo-lhe ser atribuídos, entre outros, parte dos recursos destinados a esse setor.

Art. 219 – Toda indústria que se instalar no Município deverá conter os meios técnicos para evitar a poluição do meio ambiente.

Art. 220 – Caberá punição por Lei, com multas e penas, a serem determinadas pelo Executivo Municipal, às Indústrias, Empresas, Comércio e Particulares que contribuem para a poluição de rios, lagos, lagoas e córregos do Município.

CAPÍTULO IX DA POLÍTICA URBANA

Art. 221 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo, ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social, quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 222 – O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo de seus limites e seu uso e da convivência social.

§ 1º - O Município poderá, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir do proprietário do solo urbano não edificado, nos termos da Lei Federal, sobre utiliza-lo ou não utiliza-lo, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena sucessivamente de:

I – Parcelamento ou edificação compulsória;

II – Imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III – Desapropriação, com pagamento mediante título de dívida pública, de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2º - Poderá também, o Município, organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos à atividades agrícolas.

Art. 223 – São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno produtor rural e empregados rurais, utilizados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 224 – Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta (250) metros quadrados, por cinco (5) anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia e de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja propriedade de outro imóvel urbano e rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso, serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente de estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais uma vez.

§ 3º - Não se aplica o presente artigo e seus parágrafos aos imóveis provindos de herança, em que nele resida em dos herdeiros ou sucessores, prevalecendo os ditames da Constituição Federal.

Art. 225 – Será isento de impostos sobre propriedade predial e territorial urbana, o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite que a lei fixar.

Art. 226 – Preservará no Município os nomes de Praças, Ruas, Avenidas e logradouros públicos já existentes à data da promulgação desta Lei Orgânica.

§ 1º - Salvo o disposto acima, se, por um abaixo-assinado de no mínimo, 20% (cinquenta por cento) dos moradores do local a ser alterado, cabendo à Câmara Municipal a aprovação por 2/3 (dois terços) dos vereadores.

Art. 227 – O remodelamento de Praças, jardins, Parques, Ruas e Avenidas, somente poderão ser executados após a apresentação de projetos e maquetes ao Legislativo Municipal, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para a apreciação e votação dos mesmos.

Art. 228 – O traçado urbano e as limitações da cidade, distritos e povoados, somente poderão ser alterados com aprovação de 2/3 (dois terços) dos vereadores.

Art. 229 – O Município preservará suas Obras Artísticas e Patrimônios Públicos e Históricos existentes.

Art. 230 – Somente serão considerados loteamentos públicos ou privados os que obedecerem, pelo menos, três critérios básicos: água-luz-rede de esgoto, nos termos das Leis, Federal e Estadual.

Art. 231 – Pão abaixo-assinado de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos moradores, com o mínimo de 50 (cinquenta) casas residenciais, e votado pela Câmara Municipal por 2/3 (dois terços) dos vereadores, qualquer povoado poderá possuir seu próprio Cemitério.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 232 – Incumbe ao Município:

I – Auscultar, permanentemente, a opinião pública, para isso, sem sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de leis para o recebimento de sugestões;

II – Adotar medidas para assegurar a celeridade na transmissão e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da Lei, os serviços faltosos;

III – Facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 233 – É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à Administração Municipal.

Art. 234 – Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 235 – O Município não poderá dar nomes de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

§ Único – Para os fins deste artigo, somente após 01 (um) ano do falecimento, poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do estado e do País.

Art. 136 – Os cemitérios do Município terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas, praticar neles ritos.

§ Único – As associações religiosas e os particulares poderão, na forma de Lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 237 – Até a promulgação da Lei Complementar referida no artigo 139, dessa Lei Orgânica, é vetado ao Município despender mais que 65 (sessenta e cinco) por cento do valor da receita corrente, limite este, a ser alcançado no máximo, em 5 (cinco) anos, à razão de 1/5 (um quinto) por ano.

Art. 238 – Até a entrada em vigor da Lei Complementar Federal, o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito e o Projeto da Lei Orçamentária serão encaminhados à Câmara até 404 (quatro) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para sanção até o encerramento da Sessão Legislativa.

Art. 139 – Os funcionários públicos da ativa ou inativa terão direito ao auxílio Federal, cujo valor será fixado em Lei.

Art. 240 – Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Comissão Especial para a sua elaboração e pelos demais Vereadores da Câmara Municipal, entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Guiricema, 21 de março de 1990
CÂMARA MUNICIPAL DE GUIRICEMA
“VEREADORES CONSTITUINTES”

ADILSON DA SILVA FERRAZ – Presidente

OSVALDO RAMOS PEREIRA – Vice-Presidente

FRANCISCO CARLOS LOURENÇO – Secretário

ANTONIO VAZ DE MELO – Relator

JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA – Relator Adjunto

ADJALME NASCIMENTO – Relator Adjunto

JOSÉ DAVI ERVILHA – Membro da Comissão

WALDIR BARBOSA – Membro da Comissão

MARGARIDA DA SILVA TOLEDO – Membro da Comissão

LUIMAR DE BATTISTI – Membro da Comissão

MANOEL JOSÉ GREGÓRIO – Membro da Comissão